



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13963.000132/00-13
Recurso n.º : 201-127343
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 de abril de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.664

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. CRÉDITO SOBRE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. Para apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI é irrelevante se houve ou não incidência de PIS e Cofins na etapa anterior. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz.

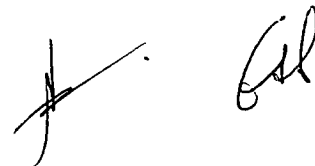
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FLAVIO DE SÁ MUNHOZ
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Processo n.º : 13963.000132/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.664

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13963.000132/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.664

Recurso n.º : 201-127343
Recorrente : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 296 a 308) interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 286 a 290), que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, relativamente à inclusão, na apuração do crédito presumido relativo ao 1º trimestre de 2000 (fl. 1), das aquisições de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas.

No recurso alegou a interessada que a Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, seria ilegal, uma vez que a Lei nº 9.363, de 1996, teria previsto que o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, daria direito ao crédito presumido.

Reproduziu parte do voto exarado no Recurso nº 102.571, ao final, fez comentários à Lei nº 10.637, de 2002, no que disse respeito à não-cumulatividade da contribuição.

É o relatório.

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE NÃO CONTRIBUINTES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

Recurso negado.

O sujeito passivo dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 320/352 postulando a reforma do acórdão vergastado para que fosse confirmado o Pedido de Ressarcimento nos termos apresentados pela Recorrente.

Por meio do despacho de fls. 448/450 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do 2º Conselho do Contribuinte, quanto à questão de ser ou não incluída na base de cálculo do benefício litigado as aquisições de matérias-primas efetuadas junto a pessoas físicas e não-contribuintes.



É o relatório. *lp*

Processo n.º : 13963.000132/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.664

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pelo sujeito passivo merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

A teor do relatado, a reclamante pretende deste Colegiado que se conceda o crédito presumido de IPI pertinente às aquisições de insumos de não contribuintes.

O Fisco, em cumprimento ao disposto na Portaria MF nº 129/95, exclui do cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, incidentes nas aquisições de insumos no mercado interno pelo produtor exportador de mercadorias nacionais, aqueles recebidos de não contribuintes a exemplo de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, enquanto a recorrente entende que o ressarcimento, por ser presumido, alcança também as compras de insumos a estabelecimentos não contribuintes das referidas contribuições sociais.

Essa matéria, longe de estar apascentada, tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência. No Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalece a posição do Receita Federal, ora a dos contribuintes, dependendo da composição do colegiado.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão de insumos adquiridos de não contribuintes no cômputo da base de cálculo do crédito presumido, já que, nos termos do *caput* do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora do incentivo fiscal, o crédito tem como escopo **ressarcir** as contribuições (PIS E COFINS) **incidentes** sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para utilização no processo produtivo.

A norma concessiva de incentivo fiscal deve sempre ser interpretada literal e restritivamente, de forma a não estender por vontade do intérprete, benefício não autorizado pelo legislador.

O vocábulo ressarcir, do Latim *resarcire*, juridicamente têm vários significados, consertar, emendar, reparar ou compensar um dano, um prejuízo ou uma despesa. No caso

Processo n.º : 13963.000132/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.664

presente, ressarcir significa exatamente compensar o produtor exportador, por meio de crédito presumido, as contribuições incidentes sobre os insumos por ele adquiridos. Ora, se não houve a incidência, não há falar-se em ressarcimento, pois o objeto deste, o encargo tributário não existiu.

Em arrimo ao entendimento de que se deve excluir do cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas, cita-se os acórdãos nº 02-01.742 e 02-01-294 proferidos nesta Turma.

Desta feita, não se pode concordar com o creditamento pertinente às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 23 de abril de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo n.º : 13963.000132/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.664

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLAVIO DE SA MUNHOZ, Redator Designado.

O recurso especial interposto pelo Contribuinte reúne as condições de admissibilidade; dele tomo conhecimento.

Com efeito, a decisão recorrida, proferida pela c. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não alcançou a unanimidade de votos e o recurso, tempestivamente interposto, foi fundamentado em suposta contrariedade à lei, bem como em razão de alegada divergência com outra decisão proferida pelos Conselhos de Contribuintes, nos termos do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

A questão a ser enfrentada no julgamento do recurso do sujeito passivo restringe-se à verificação da possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores relativos à insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

O direito ao crédito de IPI se dá exclusivamente sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos do disposto no art. 147 do RIIPI/98.

As aquisições de insumos de entes não contribuintes do PIS e da Cofins devem ser computadas para efeitos de determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI como forma de eliminar do valor das exportações, as quantias relativas às contribuições que incidem sobre os produtos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Esta regra deve valer tanto na aquisição de insumos de pessoas físicas quanto de cooperativas. Este é o entendimento sedimentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode observar da ementa do Acórdão, abaixo transcrita:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E A COFINS.

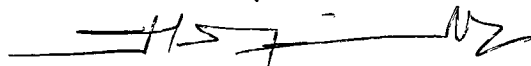
A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96), sendo irrelevante ter havido ou não incidência das contribuições na etapa anterior, pelo que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas e cooperativas estão amparadas pelo benefício.” (Ac. CSRF/02-01.336, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer).

Processo n.º : 13963.000132/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.664

Assim, constatado que a interessada computou no cálculo do crédito presumido de IPI valores relativos à aquisição de insumos das pessoas físicas e cooperativas, correta a inclusão de tais valores do cálculo do crédito a ser ressarcido, reformando-se a decisão recorrida.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 23 de abril de 2007.



FLAVIO DE SA MUNHOZ

